

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 250 — SP (Registro nº 89.0007856-9)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos—SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacareí—SP

Autora: Justiça Pública

Réus: Azenildo Cavalcante da Silva e Ivanildo Cavalcante da Silva

EMENTA: Processo Penal. Contravenção. Fauna silvestre. Propositura da ação. Competência.

Tratando-se de ilícito cometido anteriormente à promulgação da Nova Constituição, portanto, enquadrado como contravenção, o inquérito policial deverá ser recebido, para fins de instauração da ação penal, pela autoridade judiciária federal.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 22º Vara em São José dos Campos, SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos—SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Seis galos de campina, em duas caixas de sapato "furadinhas", como descrito às fl. 31, ensejaram dúvidas em dois ilustres magistrados paulistas, resultando neste conflito.

Os pássaros ainda devem estar voando, soltos que foram depois pelos policiais que os apreenderam. Os dois acusados de haverem capturado os pássaros, para vendê-los adiante, escapuliram dos policiais e nunca mais foram encontrados. Nem mesmo uma das testemunhas arroladas, já que não residia mais na cidade.

Foi por volta das 15:00 horas do dia 29 de setembro de 1986, segundafeira, que os irmãos Azenildo, de 20 anos, e Ivanildo, de 19, ambos Cavalcante da Silva e analfabetos confessos, foram surpreendidos por uma patrulha policial, composta por um Sargento e três soldados.

O local em que estavam, no bairro São João, Município de Jacareí — SP, fica próximo a uma rodovia de grande movimento, onde ocorre freqüentemente o comércio de pássaros. Azenildo e Ivanildo carregavam, cada um, uma caixa de papelão "furadinha" (fl.31), dessas de sapato, com três exemplares da espécie, da fauna silvestre, como galo de campina.

Autuados, deram como endereço a Rua Ilha das Aranhas, oficialmente Rua Jacy Vieira, nº 52, no Itaim Paulista, na capital, onde nunca foram encontrados. Citados por Edital, não deram notícia, pelo que foi nomeada Defensora Dativa a Dra. Altamira Soares Leite, advogada militante em São Sebastião — SP.

Encerrada a fase policial, remetidos os autos à 22ª Vara da Justiça Federal, em São José dos Campos — SP, a meritíssima titular, Dra. Elvira Leão Palumbo, declarou-se incompetente, "a teor do art. 109, inciso IV, c/c art. 27, § 10 das Disposições Transitórias da nova Constituição Federal" (fl. 39), transferindo, assim, a questão para a Comarca de Jacareí — SP, 2ª Vara Criminal, onde a titular, uma meritíssima não identificada, nem mesmo pelo carimbo da Distribuição, disse que "as condutas definidas na Lei nº 5.197/67 como contravenção foram criminalizadas pela Lei 7.653/88, permanecendo, assim, a competência da Justiça Federal" (fl.40). Aí, depois de falar o Ministério Público Federal, em São José dos Campos—SP, em parecer manuscrito, de 26 de janeiro des 1989, (fl. 42 verso), pela suscitação do conflito, a meritíssima Dra. Juíza Federal da 22ª Vara suscitou o conflito.

Aqui, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou dizendo que a competência da Justiça Federal, no caso, não foi alterada pela nova Constituição, concluindo pela improcedência do conflito, declarando-se competente o MM Juiz Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP, ora suscitante.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): O Código de Caça em que se resume a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a qual dispõe sobre a proteção à fauna, tipifica como contravenção "o comércio de espécime de fauna silvestre", conforme o art. 3º acionado pela Polícia Federal contra os acusados.

Para o processo e julgamento das contravenções previstas pelo Código de Caça sempre foi competente a Justiça Federal. A propósito, há reiterada jurisprudência (Conflito de Jurisdição nº 6.289 — SP, Relator Ministro Décio Miranda, in DJ de 04.05.81, STF; Conflito de Jurisdição nº 6.277 — SP, Relator Ministro Soares Munoz, in DJ de 10.04.81, STF e Apelação Criminal nº 5.346 — SP, Relator Ministro Lauro Leitão, in DJ de 26.05.83—TFR).

É certo que a Constituição Federal excluiu as contravenções da jurisdição federal (art. 109, IV). Mas antes da promulgação da Nova Carta, já em 12 de janeiro de 1988, a Lei nº 7.653/88 transformava em crime essas contravenções contra a fauna silvestre.

"A ação penal, embora de iniciativa de autoridade policial — observa o Parecer de fls. 48/49 — por obedecer o rito sumário, foi proposta perante autoridade judiciária federal, tipificados os fatos como contravenção, pois ocorreram em 29 de setembro de 1986".

"Posteriormente — prossegue — a Lei nº 7.653, de 12.02.88, erigiu os fatos, aqui apurados, à categoria de crime, da competência da Justiça Federal, ao mesmo tempo em que a Nova Carta excluiu as contravenções da órbita federal, segundo seu art. 109, IV."

"Assim, se antes da Nova Carta os fatos, apesar de enquadrados como contravenção, eram da competência da Justiça Federal, hoje tipificados como crime, continuam na Justiça Federal."

"O cometimento do ilícito se deu antes da Nova Carta, no que se deve dar tratamento como contravenção, mais brando, portanto, à luz do princípio da irretroatividade da lei mais severa, mas com o seu julgamento na Justiça Federal, competente à época e agora."

Não vejo, ainda neste caso, nenhuma razão para se observar o disposto na Constituição Federal, art. 27, § 10 das Disposições Transitórias, posto que

como bem lembrado pelo Ministro Assis Toledo, no CC nº 150 — SP, o texto constitucional refere-se às ações propostas perante a Justiça Federal até a data da promulgação da Constituição e o que se examina aqui, como o que se examinou no supramencionado Conflito de Competência nº 150 — SP, ainda é o destino do inquérito policial — se deve ser recebido para fins de ação penal pela autoridade judiciária federal ou estadual.

Em conclusão, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, a MMª Drª Juíza Federal da 22ª Vara de São José dos Campos — SP.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Tratam os presentes autos de conflito de competência surgido entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual para o julgamento do delito capitulado no art. 3º, da Lei nº 5.197, de 1967 (Código de Caça).

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, concluiu pela competência da primeira, ao acolher as seguintes razões ínsitas no pronunciamento do Ministério Público Federal: (lê fls. 48/49).

Parece evidente que o caso deste processo está infenso às modificações registradas. Com efeito, tratando-se de contravenção, pois o fato ocorreu antes da Lei nº 7.653, de 12.02.88, a competência para o seu julgamento, até a vigência da nova Carta Magna, era da Justiça Federal.

O digno Suscitante, porém, invocando o art. 109, inciso IV, c/c o § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a teoria de que "considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara" (art. 263, do CPC), recusou a competência, ao fundamento de que o processo foi recebido naquele foro após a promulgação da Lei Maior.

A dúvida que se levanta, portanto, diz à consideração do início do procedimento, de sorte a examinar a aplicação da norma contida no § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na sessão do dia 03 do corrente mês, em julgamento de conflito relatado pelo Sr. Ministro Assis Toledo, aderi ao voto de S. Exa., que sustentava, com argumentação lúcida, a tese segundo a qual o início da ação, nas contravenções, não pode ser admitido na fase policial, por contrariar princípio básico da relação processual, cuja integração só pode ser concebida em juízo. Dessa posição discordou o Sr. Ministro Costa Leite, lembrando orientação diversa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Como, logo a seguir, o Sr. Ministro Edson Vidigal, ao relatar os presentes autos, suscitou igual questão, resolvi pedir vista, para melhor exame do aspecto.

O direito positivo nos mostra, sem discussão, que o legislador preferiu adotar sistema que se afasta da concepção doutrinária definidora do assunto, em termos genéricos. É o que se infere do art. 26, do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judicial ou policial."

O princípio está corroborado no texto do art. 531, do mesmo Código, quando estabelece:

"O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público."

O simples fato de a legislação prescrever essa forma, de modo claro, não sepultou as críticas em torno dessa concepção. Muito pelo contrário, prestigiada corrente doutrinária continua inconformada com o posicionamento consagrado na Lei Adjetiva, sendo que alguns especialistas chegam até mesmo a acenar com uma possível inconstitucionalidade.

A propósito, ponho em destaque pronunciamentos respeitáveis, nessa linha de entendimento.

O Dr. Luiz Dória Furquim, quando Promotor Público, publicou na Revista *Justitia* o trabalho intitulado "Da analogia entre a denúncia e a portaria no processo sumário das contravenções", págs. 91/99, onde, ao analisar tese sustentada por Cândido Rangel Dinamarco, fez as seguintes considerações:

"Daí, de conseqüência em conseqüência, ele tirar a conclusão, dentro do Processo Penal, de que também no processo sumário das contravenções se formaria uma relação processual penal triangular, o que se nos afigura excessiva teorização, ou melhor dizendo, demasiada generalização.

É que, se na ação penal iniciada por iniciativa do Ministério Público, a relação processual envolve, de um lado, autor e juiz, e de outro, juiz e réu, dando-se uma perfeita angularização, com maioria de razão, essa triangularização não poderia subsistir no processo sumário de contravenção, já que a ação penal é de iniciativa do juiz, posto que nesta última até mesmo a angularização seria duvidosa, em face do Direito Positivo.

Explica-se, que, quanto à ação penal no processo sumário das contravenções, o nosso Legislador *regrediu*, abandonando as conquistas da Ciência Processual, aos padrões medievais do processo inquisitivo, no qual a ação não tem lugar, cedendo terreno e diluindo-se mesmo completamente na jurisdição (Cf. Carnelutti, "Leciones de Derecho Procesal Penal", vol. II, pág. 13, *apud* Hélio Ivo Angresani Dória, "Ação e Jurisdição no Código de Processo Penal", *in* "Estudos de Direito Processual *in* Memoriam do Ministro Costa Manso", Ed. Revista dos Tribunais, 1965, pág. 20).

Carnelutti, citado por Hélio Dória, fala mesmo de um "mostrum de lógica processual". Hélio Dória afirma, entretanto, que seria absurdo falar-se de uma supressão da acusação, conjuntamente com a ação, concluindo que haverá, no mínimo, uma pretensão punitiva, a ser deduzida pelo juiz perante si próprio, "para, num momento subseqüente, julgá-la fundada ou infundada" (Ob. cit. pág. 21).

A seguir, compara a portaria do juiz à denúncia do Ministério Público, como faz também o meu colega: "Por isso, o juiz, quando inicia o processo das contravenções, deve observar os mesmos requisitos de admissibilidade que a lei impõe à denúncia. Cumpre-lhe acusar para poder pretender, em nome do Estado-Administração, a aplicação das sanções penais correspondentes aos fatos delituosos imputados a alguém. A portaria é, então, assim como a denúncia, o ato formalizador da acusação" (Hélio Dória, ob. cit. pág. 21).

Mas isto é dito pressupondo-se a validade formal de uma instância sui generis, iniciada sem ação! Vale dizer: não há angularidade e muito menos triangularidade no processo contravencional, não obstante a pretendida analogia entre a denúncia e a portaria, analogia esta que não tem o condão de modificar a natureza da relação processual, pois aquela somente funciona post legem e esta existe mesmo praeter legem, por necessidade lógica e institucional.

Seria então meramente linear a relação processual no processo contravencional, envolvendo juiz e réu tão-somente, e a analogia entre a portaria e a denúncia seria invocada por espírito meramente formalístico, sem alcançar a essência das garantias e princípios constitucionais do processo.

Verificando isso é que Hélio Dória deu pela inconstitucionalidade do art. 26 e do artigo 531 do Código de Processo Penal". E, mais adiante, é peremptório em condenar o disciplinamento vigente:

"Com maioria de razão, fulminar-se-á de inconstitucional o processo penal que se realize sem a intervenção de uma parte, já não se dirá imparcial, mas distinta física e organicamente do julgador a quem caiba sentenciar numa causa perante si proposta com as cautelas de uma investigação preliminar que estabeleça a suspeita de infração penal no caso concreto.

Por conseguinte, de ação penal não se poderá falar, por inexistente, uma vez a constitua preceito legal inconstitucional. Tratar-se-ía de inexistência jurídica, e que se deduz da invalidade lógico-jurídica, conceito paralelo e distinto de inexistência em lógica apofântica."

Manuel Carlos da Costa Leite (in "Lei das Contravenções Penais", pág. 63/64) lembra que o Professor José Frederico Marques leciona que o art. 17, do ordenamento, ao dizer que a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, emana grosseiro e imperdoável erro de técnica, proveniente do uso indevido de conceito do processo, ao falar em ação penal ex officio. Por outro lado, ao aludir à magna posição do MP nesse comando, censura a sua dispensa, ao afirmar:

"Difícil é atinar-se com a razão dessa estranha providência. Se o Ministério Público é o órgão da ação penal, a figura proeminente da *persecutio criminis*, por que se lhe tirar tarefa que precipuamente cabe a esse órgão? Que utilidade, vantagem ou benefício, poderá advir de tão esquisita medida? Que irá ganhar a celeridade ou bom andamento do processo com essa inversão de posições?."

José Roberto Baraúna escreve em *Justitia* sobre "O procedimento sumário das contravenções", com observações a respeito de inconstitucionalidade suscitada em manifestação do Juiz de Direito Hélio Angrisani Dória, ao vislumbrar no fenômeno da "interferência funcional", ocorrido nas contravenções, um desvio da boa doutrina, que merece ser combatido.

Sem embargo da respeitabilidade carregada nos pronunciamentos dos contestadores da posição assumida pelo legislador pátrio, é induvidoso que as regras questionadas venceram, intocáveis, as barreiras das críticas, e receberam o aval de uma significativa parcela dos doutrinadores, além de firmarem-se como disposições imaculadas, no crivo da orientação jurisprudencial.

Não são poucos os julgados que cimentaram a literalidade da norma, no sentido de que, nas contravenções, o procedimento inicia-se com os atos relacionados no art. 26, entre eles a portaria expedida pela autoridade policial. No Tribunal de Alçada de São Paulo é tranqüila a orientação que se extrai desses arestos:

"Portaria — "A portaria equivale à denúncia, motivo por que deve conter os requisitos desta, especificando o fato contravencional com todas as suas circunstâncias para que o réu possa saber do que é acusado e, assim, exercer o direito de ampla defesa assegurado pelo art. 141, § 25, da Constituição Federal" (ac. por maioria de votos da 1º Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 15.7.1960, relator designado: Antônio G. Gonzaga — RT 304/482)".

"Portaria — "A portaria, como a denúncia ou a queixa, deve obedecer aos requisitos do art. 41 do CPP" (ac. unânime da 1ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo de 01.08.1960, relator: Itagiba Porto —RT 306/440).

"Portaria — "Não tem amparo legal a decisão que rejeita portaria expedida pela autoridade policial, em feito contravencional, com fundamento em razões de mérito e sob pretexto menos de que em tais processos o momento da propositura da demanda é o da chegada dos autos a juízo" (ac. unânime da 2ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 14.07.1961, relator: Humberto da Nova — RT 318/362).

No mesmo sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se vê desses acórdãos:

"A portaria que pode dar início à ação penal, no processo sumário, além de observar o disposto no art. 533, do CPP, deve satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 51, com referência à queixa ou à denúncia" (Relator Ministro Eloy da Rocha, *in* RTJ 60/345).

RE Cr. nº 99.326-6 — PR.

Relator: Ministro Alfredo Buzaid. DJ de 16.03.84.

"EMENTA: 1. Contravenção. Na contravenção a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (Código de Processo Penal, art. 25).

- 2. Os arts. 39, II, e 55 da Lei Complementar nº 40/81, são normas gerais, que não revogaram a legislação especial, nomeadamente o art. 25 do Código de Processo Penal.
- 3. Não conhecimento do recurso em virtude do óbice regimental."

"EMENTA: Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela

denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, DJ de 28.02.86). Lei Complementar nº 40-81, artigos 3º, II, e 55, caput."

Os próprios tratadistas que, por convicção filosófica, abominam a disciplina legal, tal como disposta, reconhecem ser indiscutível que a ação contravencional começa com aqueles atos. Por isso mesmo é que se insurgem contra a ordem estabelecida.

Outros, porém, acolhem o texto, sem maiores ressalvas, porquanto diante de uma realidade jurídica. Nessa linha posso incluir o Ministro Evandro Lins e Silva, que em parecer publicado na Revista de Direito Penal (fls. 118/126), aborda o problema com muita acuidade. É ler-se:

"1. O procedimento penal, em relação às contravenções, não obedece a critérios técnicos rígidos, corretos ou isentos de censura. Veja-se o art. 17 da Lei das Contravenções Penais, onde se lê: "A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício."

José Fredrico Marques critica asperamente esse texto, "modelo de obscuridade e de absoluta falta de técnica" (Elem. Dir. Proc. Penal, vol. I, 1961, pág. 370).

Se a ação penal, nas contravenções, é pública, a autoridade a promovê-la deveria ser o órgão do Ministério Público. Mas não é isso o que sucede, nem é isso o que determina o CPP, cujo art. 26 prescreve: "A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária."

O art. 531 do mesmo Código estabelece que "o processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público."

Temos, assim, que o processo das contravenções pode iniciar-se de duas formas: ou através de auto prisão em flagrante, ou por meio de portaria, esta última expedida pela autoridade policial ou pelo juiz. Nos casos de portaria, o procedimento pode ser *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Estamos com o eminente professor paulista quando cauteriza "o grosseiro e imperdoável erro de técnica" contido na reda-

ção do citado art. 17 da Lei das Contravenções Penais, ficando claro, porém, que "o ato processual em que a acusação se consubstancia é a própria portaria baixada pelo juiz" (ob. vol. cit. pág. 371).

2. Sendo assim, a portaria há de conter a imputação tal como se fosse denúncia, com a exposição do fato e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da contravenção e a indicação das testemunhas.

Em outro volume de sua obra, já citada, José Frederico Marques sublinha a necessidade da portaria conter os requisitos da denúncia: "No procedimento contravencional, o juiz promove de ofício a acusação, baixando para isso a necessária portaria, com os requisitos da denúncia e aqueles a que se refere o art. 533, caput, do CPP — tudo tal como na portaria oriunda de autoridade policial" (vol. III, pág. 127).

A jurisprudência é pacífica no tocante à exigência de que a portaria deve descrever, circunstanciadamente, o fato contravencional. Esse entendimento está expresso em decisões antigas e recentes, como esta proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que traz a assinatura de três ilustres desembargadores penalistas: Márcio Munhóz, relator, J. Augusto de Lima e Laurindo Minhoto: "Embora a lei não discrimine quais os termos da portaria como faz em relação à queixa e à denúncia — é óbvio que ela não se pode limitar à simples enunciação de um artigo de lei; tem-se de referir a um fato, quando mais não seja para que o réu venha a saber porque é chamado a Juízo e qual a acusação que contra ele pesa."

Marcelo Jardim Linhares (in "Contravenções Penais", vol. I, pág. 127), assere:

"Iniciada a ação penal por iniciativa da autoridade policial, seja lavrando-se o auto de prisão em flagrante do contraventor, seja fazendo expedir portaria para o início do processo, tem-se a ação a que se denomina de judicialiforme, cujo curso se inicia na Polícia para terminar em juízo. Assume a autoridade policial a função acusadora, propriamente dita, tornando-se ao mesmo tempo juiz do feito durante o seu curso naquela fase onde, embora se admita a contrariedade, é ela mais inquisitorial."

Eduardo Espínola Filho ("Curso de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. 1, pág. 348) e Hélio Tornaghi ("Comentários ao Código de Processo Penal, vol. 1 — Tomo II, págs. 51/52) reforçam a concepção.

Portanto, em que pesem as críticas formuladas ao texto legislativo, o certo é que não se pode fugir do seu indiscutível enunciado, vale dizer, a ação penal, nas contravenções, inicia-se nos moldes prescritos nos arts. 26 e 531, do CPP.

Assim sendo, e considerando que, no caso dos autos, a Portaria da autoridade policial data de 17 de agosto de 1988, tem-se como proposta a ação nesse momento, circunstância que leva a concluir pela competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, ao votar no CC nº 150, recentemente apreciado por esta E. Seção, no qual se discutia a competência da Justiça Federal ou Estadual para o julgamento de contravenção penal, ante a disposição contida no art. 27, § 10 do ADCT, entendi, acompanhando o eminente Ministro Assis Toledo, Relator do feito, que os procedimentos propostos na Justiça Federal, até a data da promulgação da Carta Política de 1988, seriam por ela julgados por força de competência residual desterminada pelo dispositivo constitucional citado.

A esse respeito, permito-me a transcrição do voto do eminente Relator do Conflito citado, o qual assim se expressou em determinado trecho:

"Examinando-se os autos, verifica-se tratar-se de procedimento sumaríssimo contravencional, iniciado mediante portaria do Delegado de Polícia Federal de São Sebastião — SP, datada de 30/08/88, com audiência para inquirição de testemunhas, ainda na fase policial, realizada em 01/11/88.

Os autos foram encaminhados e distribuidos à Justiça Federal em 11/11/88 (fls. 30v), portanto após a vigência da Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro.

Quando se considera proposta a ação, na hipótese de prévio procedimento sumaríssimo contravencional iniciado por portaria do Delegado de Polícia, caso dos autos?

A resposta é óbvia: mesmo nessa hipótese há que se observar o marco do ajuizamento da pretensão, ou seja, a distribuição ou o despacho da inicial pelo Juiz (art. 263 do CPC). A não ser assim, estar-se-ia pretendendo constituir o absurdo de um "processo" sem duas importantes personagens — o Juiz e o autor.

Por isso é que se diz que, no procedimento contravencional, iniciado por auto de prisão em flagrante ou portaria policial, a

fase policial é procedimento sem processo, ou segundo Carnelutti, "jurisdição sem ação".

Na oportunidade, acompanhei o Min. Relator ao entendimento de que na fase policial não se instaurara o processo, mas sim um procedimento.

Na Sessão passada, após o voto proferido pelo eminente Ministro William Patterson, pedi vista dos autos para reexaminar meu entendimento sobre a matéria, e agora os devolvo, com pequenas alterações no que tange ao momento da propositura da ação, e não ao início da mesma. Com efeito, a ação penal nas contravenções é anômala ou quando menos *sui generis*; inicia-se por auto de prisão em flagrante ou por portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (artigo 26 do CPP).

Temos aí o inicio do processo face a determinação legal.

Dessa forma, a portaria, quer seja da autoridade policial, do Juiz, ou mesmo, o auto de prisão em flagrante, será considerada uma verdadeira denúncia, preeenchendo, inclusive, os requisitos determinados no art. 41 do CPP, tanto que a citação do réu será ordenada pela autoridade policial ou pelo Juiz para que se veja processado até o julgamento final (art. 26 e 533, CPP).

O contraditório se faz, também, perante a autoridade policial, sendo obrigatória a presença da defesa. As testemunhas serão consideradas de acusação. O advogado poderá fazer as reperguntas que entender necessárias e inclusive contraditá-las. Em caso do réu não possuir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Após a oitiva da última das testemunhas, em se tratando de processo, dispensa-se, inclusive, o relatório policial, sendo os autos remetidos ao Juiz competente, após o que, manifestando-se o Ministério Público e a defesa e, não havendo necessidade de outras diligências, segue-se o debate e o julgamento.

Verifica-se, portanto, uma função anômala, conforme afirmei, porém legítima, por parte da autoridade policial nos termos das disposições supracitadas.

No caso vertente, iniciou-se o procedimento jurisdicional por Portaria do Delegado de Polícia Federal, datada de 17/08/88, com audiência para inquirição de testemunhas, na fase policial, para 04/10/88.

O § 10 do art. 27 do ADCT dispõe:

"§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário." Veja-se que ele é incisivo em afirmar a competência residual da Justiça Federal "às ações nela propostas".

Assim, há menos que se saber e definir o exato momento do início da ação, se na fase policial ou judicial, do que, agora sim, quando da propositura, na Justiça Federal.

Desta forma, mesmo que se considere como iniciada a ação penal, ainda na fase policial, esta só foi apresentada na Justiça Federal em 11/11/99 (fl.37v).

Se os autos foram encaminhados e conclusos ao Dr. Juiz em 14/11/88 (fl. 38), repito, é esta a data em que foi proposta na Justiça Federal e, se foi após o início da vigência da Constituição de 1988 (05/08/88), este (o Juiz Federal) perdera a competência residual.

Tratando-se de feito contravencional, mesmo que contra bens, serviços ou interesses da União, a competência para apreciá-lo é da Justiça Comum, face o disposto no art. 109, IV, da CF/88.

Todavia, verifico que a permanência desta ação contravencional constitui constrangimento legal.

Assim, se nos cabe, neste momento, tomar conhecimento dos fatos e decidir qual dos juízes é o competente para apreciar a matéria, também somos capacitados para, em obediência ao estatuído no art. 647 c/c o § 2º do art. 654, ambos do Código de Processo Penal, conceder ordem de *habeas corpus* de ofício, verificada a existência de ilegalidade.

Desta forma, Sr. Presidente, concedo de ofício ordem de *habeas corpus* para extinguir a punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ao proferir voto como vogal no CC nº 150—SP, versando a mesma matéria ora em debate, disse que considerava proposta a ação apenas com o recebimento dos autos pelo Juiz.

O voto proferido pelo eminente Ministro Costa Leite em sessão anterior, obrigou-me a reexaminar o assunto, especialmente tendo em conta a lei de proteção à fauna. Verifico que, pelo art. 32 da Lei nº 4.771, de 15.09.65, "têm competência para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante, intentar a ação, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres"..."as indicadas no Código de Processo Penal".

A seguir, no art. 34, adianta que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19.12.51.

À sua vez, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.508/51, o procedimento pode ser iniciado por auto de prisão em flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou judiciária.

Também, segundo o art. 26, do CPP, "a ação penal, nas contravenções, será iniciada com auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial".

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de presssuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, D.J. de 28.02.86). Lei Complementar nº 40-81, artigos 3, II, e 55, caput." (RECr. nº 109.494—PR. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ de 18.09.87)

"Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Minitério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, DJ de 28.2.86). Lei Complementar nº 40/81, artigos 3, II e 55, caput." (RECr. nº 109.795 — PR. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ de 24.10.86)

"Na contravenção, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (CPP, art. 26)" (RE nº 101.482 — RS. RTJ vol. 111/1339. Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Fernando da Costa Tourinho Filho ("Processo Penal", vol. 1/409 e segts.) registra que Carnelutti, de certo modo, defende o procedimento *ex officio*, a que chama de "processo penal sem demanda". Adianta que Alcala-Zamora pondera: "Posto a optar entre a impunidade e o respeito a determinados princípios processuais, é preferível não se sacrificar o primeiro."

Hélio Tornaghi ("Comentários ao Código de Processo Penal", V. I t. II p. 52, ed. de 1956) observa:

"Tratando-se de contravenções, entretanto, dada a menor importância das infrações, permite a lei que a ação seja movida pela autoridade judiciária ou pela policial. Segue-se rito sumário, sem as mesmas garantias e cautelas do procedimento por crime."

E. Magalhães Noronha ("Curso de Direito Processual Penal", p. 311) acentua ser "incompreensível que se dispondo, hoje, de um Ministério Público organizado, estruturado com base na Constituição Federal, a quem é conferida a titularidade da ação penal, seja substituído pelo juiz, na iniciativa do processo."

Ainda Fernando da Costa Tourinho Filho (ob. e vol. citados, p. 415), especificamente sobre contravenção contra a fauna e a flora, escreve:

"Ademais, o Código Florestal dispõe, ainda, no art. 36, que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19.12.1951. E este diploma legal estabelece, no art. 1º, que o procedimento pode ser iniciado, também, por denúncia do Ministério Público.

Ora, se o procedimento é o mesmo, não há negar possa o Ministério Público dar-lhe início. Tal raciocínio parece-nos razoável. Aliás, bem mais razoável que aquele outro permitindo ao Ministério Público o ato de iniciativa, nos termos da Lei nº 4.611, de 2.4.1965, quando a autoria é de logo conhecida antes de decorrido o qüinqüênio...

No que tange às contravenções contra a fauna, a Lei nº 5.197, de 3-1-1967, no art. 32, repetiu, praticamente, o disposto no art. 33 do Código Florestal. Apenas deixou de conferir poderes a autoridades outras que não as comuns. Por outro lado, reproduziu, no art. 34, a regra do art. 36, segundo a qual o procedimento é idêntico ao traçado pela Lei nº 1.508, de 19.12.1951.

Por tais razões, mantemos nosso entendimento exposto em edições anteriores: pode o Ministério Público praticar o ato de iniciativa nos procedimentos atinentes às contravenções referentes à flora e à fauna."

Parece-me que, ao Juiz, nesses casos, cabe apenas dar o impulso inicial, cumprindo ao Ministério Público exercer a partir daí a sua atividade persecutória.

Dito isto, reformulo meu entendimento anterior no CC nº 150, para admitir que, se a ação penal fora iniciada antes do advento da Constituição de 1988, a competência é do Juízo Federal.

Portanto, voto com o Sr. Ministro-Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, os réus estão foragidos; foram citados por edital e não se manifestaram.

Gostaria de indagar a V. Exª. se é da nossa competência decretar este *habeas corpus* de ofício. Qual é o constrangimento?

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (aparte): Como não há constrangimento ilegal? Alguém está respondendo por um processo que não pode existir mais. Está extinto o processo, está extinta a pretensão punitiva. Como não existe um constrangimento ilegal?

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (aparte): Sr. Presidente, o que tenho sustentado nesta matéria é que, para concessão do habeas corpus de ofício, faz-se mister a presença da competência. A causa, em si, não se enquadra no elenco de competência deste Superior Tribunal de Justiça, que está no art. 105. Vamos julgar uma causa, que não é da nossa competência. Então, a interpretação que faço do artigo do Código de Processo Penal, que diz que o Juiz pode conceder de ofício no processo, etc. Mas pressupõe o quê? Pressupõe que ele tenha a competência do orgão julgador para a causa. Nós aqui temos competência constitucionalmente cometida para decidir o conflito de competência. A causa é a minha tese. O Juiz tem que ter competência, quer dizer, está com um processo; por exemplo, estou com um processo, um recurso especial, aí, tudo bem. Concedo o habeas corpus de ofício, porque estou examinando a causa. O legislador constituinte, em sede de conflito de competência, deu a este Tribunal uma única atribuição, vale dizer, a de decidir qual o Juiz competente para resolver a causa. Assim podemos dar o habeas corpus de ofício, apenas na causa, penso eu, e não no conflito de competência.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço permissão ao Ministro Costa Leite para incorporar ao meu voto as razões do aparte de S. Exa., pois, repito, entendo que a nossa competência é para dirimir o conflito. Quem irá decretar a prescrição da pretensão punitiva é o Juízo competente de 1º grau, dentro dos limites de sua jurisdição (Art. 649, do CPP).

E, neste caso, não concedo de ofício o *habeas corpus*, pedindo vênia ao eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, por ocasião do processo relatado pelo Ministro Toledo, também acompanhei S. Exa., mas depois, na Turma, tive oportunidade de reconsiderar meu ponto de vista, porque também entendo, como o Sr. Ministro Costa Leite (passei a entender assim depois de um melhor exame que fiz), que a ação penal começa

no próprio auto de prisão em flagrante ou na portaria, de acordo com o art. 26 do Código de Processo Penal. Meu ponto de vista é um pouquinho diferente daquele esposado pelo Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Acho que a ação penal começa naquele momento ali, inicial; sendo assim, a competência será fixada para a Justiça Federal, em função da data em que entrou em vigor a Constituição de 1988.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO.. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, a questão em debate é, realmente, uma questão muito interessante. Mas, quer me parecer que nós só poderíamos conceder *habeas corpus* naqueles processos cujo mérito nos fosse devolvido a conhecimento. Tanto que, nas revisões criminais, a 1ª Seção do antigo Tribunal Federal de Recursos concedia *habeas corpus*. Não me recordo de *habeas corpus* concedido em conflito de competência. Penso que não se pode fazer isso, porque nós só temos competência para apreciar e julgar o incidente de competência, nada mais.

De maneira que, lastimando não poder acompanhar o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, fico com o Sr. Ministro Relator, neste aspecto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, na linha do pensamento exposta no aparte em que concedeu o eminente Ministro Costa Lima.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, a minha posição é bastante conhecida da Seção.

O eminente Ministro Flaquer Scartezzini agregou, no entanto, um novo argumento para dar pela competência da Justiça Estadual, qual seja o de o processo ter dado entrada na Justiça Federal após o advento do novo texto constitucional.

Não importa. A competência da Justiça Federal se firmou no momento da instauração da ação penal.

Por isso, peço vênia a S. Exª para acompanhar o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, faço duas considerações: primeiro, a Constituição estabeleceu que as ações penais são privativamente da iniciativa do Ministério Público. Então seria de indagar: e aquelas infrações sobre contravenção iniciadas antes do advento da Constituição? Perpetuar-se-ia a legitimidade da autoridade policial para a ação ou haveria necessidade de o Ministério Público vir a intervir e assumir a iniciativa da ação para legitimar?

A segunda é que no caso anterior votei na linha do voto do Ministro Flaquer Scartezzini por entender que embora proposta a ação por portaria a competência do Juízo só se fixaria com a distribuição, porque antes não havia juiz na causa. Por isso votei com o Ministro Toledo e peço vênia aos que discordam, para acompanhar o Ministro Scartezzini.

Vou aguardar agora a reabertura do problema do habeas corpus.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. presidente, a propósito do problema da concessão de *habeas corpus* de ofício, em conflito de competência, que trouxe na sessão passada, num caso semelhante, e que ficou a parecer que estava navegando em águas turvas, inventando doutrina que não existia, permiti-me fazer uma pequena pesquisa a respeito do assunto.

Trouxe um voto para proferir neste momento. É do seguinte teor: O art. 654, do Código de Processo Penal, em seu § 2º, assim dispõe:

"Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

Têm-se, deste modo, por certo, que se trata de competência funcional atribuída pelo próprio dispositivo, sem importar, portanto, se o exame da coação ou do processo em que a mesma é exercida se insere na competência do tribunal.

Basta que a verificação da afronta ou da ameaça de constrangimento se dê em processo que lhe seja submetido.

Já tive oportunidade de, ao julgar o REsp 302 — RS, em data recentíssima, de conduzir a 6ª Turma deste Tribunal a conceder ordem de *habeas corpus*, de ofício, embora não tenha a mesma conhecido do recurso, seja pela ofensa à lei, seja por divergência de interpretação a e c do art. 105 II da Constituição.

Não tivesse o tribunal a competência, expressamente prevista no dispositivo acima mencionado, e seria de indagar do acerto dessa decisão, pois que

exaurida, no julgamento do Recurso Especial, a jurisdição da Turma, para o caso.

Assim também o Supremo Tribunal Federal tem conduzido a sua jurisprudência a respeito de *habeas corpus* de ofício, sendo expressivos os seguintes julgados:

"Sentença. Fixação da pena. Ausência de fundamentação. Nulidade.

É nula a sentença que se apresenta despida de motivação ao fixar a pena. Precedentes do STF.

Recurso extraordinário não conhecido, por ausentes os seus pressupostos. Concessão, ex. ofício de ordem de *habeas corpus* (Reg. STF art. 188, II). (RE 80.777 — MG — Rel. Min. Bilac Pinto). (RTJ 74-870).

- "1. O recurso de *habeas corpus* para o STF deve ser ajuizado e arrazoado em cinco dias, como exprime o art. 289 do RI da Corte.
- 2. Caso em que, por sua peculiaridade, o STF concede o habeas corpus de ofício. (RHC 54.218 RJ RTJ 79-425).

"Recurso extraordinário oposto de decisão proferida em revisão. Não conhecimento, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Expedição, no entanto, de *habeas corpus* de ofício para que outro julgamento se faça, abstraindo-se a reincidência específica, erroneamente reconhecida" (RE 87.006 — SP — Min. Bilac Pinto — RTJ 84-310).

"Sentença. Aplicação da pena.

É nula a sentença que se apresenta despida de motivação ao aplicar a pena, pois o condenado tem direito a saber por que recebe tal sanção. Precedentes do STF, pedido de *habeas corpus* não conhecido, por ser a coação de autoridade cujos atos não estão sujeitos diretamente à jurisdição do STF, concedendo-se, porém, de ofício, a ordem" (HC 55.798 — RJ — RTJ 83/369).

E, também em Conflito de Jurisdição, que, como se destaca em voto em um dos acórdãos que passo a citar, se inclui como processo, a que se refere o § 2º do art. 654 do CPP, acima transcrito, outra não tem sido a orientação do STF:

"Crime de roubo praticado contra a agência da Caixa Econômica Federal, antes do advento do Decreto-lei nº 898/69. Competência da Justiça Federal. Concessão, ex officio, de habeas

corpus, para anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, ficando prejudicado o conflito de jurisdição."

(CJ 6.027 - RS - Min. Xavier de Albuquerque - RTJ <math>85/34).

E foi exatamente nesse caso que o Min. Thompson Flores, ao proferir o seu voto, fazendo alusão ao Regimento Interno, que reproduz os termos do \S 2º do art. 654 do CPP, assim se expressou:

"...a expressão usada no citado inciso II do art. 185, "no curso de qualquer processo", compreende o conflito.

Dele nos temos valido para, menos ortodoxamente, anular decisões de instâncias inferiores, em julgamentos muitos deste Plenário."

Outro julgado expressivo, de cuja ementa transcrevo o trecho seguinte:

n

III — Se dos autos está evidenciada a ilegalidade da coação, reconhecida de resto, pelos tribunais em conflito, cabe ao Supremo Tribunal Federal valer-se de suas disposições regimentais e conceder, de logo, o "writ", julgado prejudicado o conflito."

(CJ 5.678—SP—Min. Thompson Flores — RTJ 61/12).

Entendo, deste modo, que pode esta Seção, ao examinar Conflito de Competência, conceder *habeas corpus*, de ofício, quando verificar a existência de coação ilegal.

No caso ora em exame, ao que depreendi dos votos até aqui proferidos, trata-se de contravenção praticada há mais de dois anos, sem que exista qualquer causa interruptiva do curso da prescrição, daí porque voto no sentido de conceder ordem de *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agente, prejudicando o conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 250 — SP — (Reg. nº 89.0007856-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacaréi—SP. Autora: Justiça Pública. Réus: Azenildo Cavalcante da Silva e Ivanildo Cavalcante da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, e por maioria declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos—SP (em 21.09.89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite. Vencidos os Exmos. Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Dias Trindade.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Mins. William Patterson, José Cândido e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 629 — SP

(Registro nº 89097482)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves

Suscitante: Juízo Presidente da 3ª JCJ de Santo André-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André-SP

Partes: Lojas Tamakavy Ltda. e outros e Sindicato de Com. Varejista do

ABC e outro.

Advogados: Núncio Thephilo Neto e Eduardo Toledo e outros

EMENTA: Ação declaratória de nulidade de convenção coletiva de trabalho, cumulada com perdas e danos. Hipótese de competência da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, assim relatou o conflito e sobre ele opinou:

"Lojas Tamakavy Ltda. e outras propuseram, perante o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Santo André (SP), ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com perdas e danos, contra o Sindicato do Comércio Varejista do ABC e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, objetivando fosse, por sentença, declarada nula a convenção coletiva firmada pelos réus em 8.12.87, com base nas razões amplamente descritas na peça inaugural, condenado, ainda, o 1º co-réu, a indenizar as perdas e danos causados à autora em razão do referido acordo, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

O Julgador de primeiro grau, depois de recordar a existência de julgado do então TFR proclamando a competência do foro estadual para decidir ações de cumprimento de sentença normativa intentada por sindicato contra empregador, a fim de compeli-lo a honrar cláusulas fixadas em dissídio coletivo, assinalou, todavia, que, no caso em tela, 'os atos jurídicos que as autoras pretendem impugnar têm relação com os dissídios coletivos entre empregados e empregadores', pelo que a competência, em controvérsia, oriunda das relações de trabalho, estava afeta à competência da Justiça especializada, nos termos do art. 142 da Carta revogada.

Interposto agravo de instrumento, consoante certificado pela escrivania, o Magistrado manteve a decisão agravada, a final confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, a MMª 3ª JCJ de Santo André, já sob o pálio da nova Constituição, entendeu inexistir, no caso, dissídio entre empregado e empregador, por isso que a controvérsia se cinge apenas a empregadores e sindicato da respectiva categoria econômica, que, como mandatário, teria exorbitado de suas funções.

Suscitado o conflito, veio ele com vista ao Ministério Público Federal.

Para fixar a competência do foro especializado, o eg. Tribunal paulista enfatizou, com razão, a natureza jurídica do pedido, consistente na 'declaração judicial de nulidade integral da convenção coletiva que dispôs sobre temas peculiares ao direito do trabalho, tais como aumento de salários, percentual de produtividade, escala móvel de salário, piso salarial, descanso semanal remunerado, etc., num total de 98 itens, todos concernentes às relações de trabalho e restritos à esfera jurídica de patrões e empregados'.

Em seguida, remarcou o v. acórdão que a anulação da convenção, tal como pretendia, implicaria 'inegáveis reflexos nas relações de trabalho de toda uma categoria profissional', sentenciando em seguida:

'Ademais disso, a convenção coletiva é um instituto típico de direito do trabalho, contemplada em título próprio da CLT e por esta disciplinada nos arts. 611 e 625, sendo certo que sua natureza jurídica mereceu acurada análise doutrinária de Russomano'.

Na verdade, se se cuidasse de sentença proferida na jurisdição contenciosa, o meio processual cabível, para desconstituí-la, seria a ação rescisória, hipótese em que induvidosamente a competência para seu julgamento estaria assegurada à Justiça do Trabalho.

Como se cuida, na espécie, de convenção coletiva em que, ou a sentença tem caráter meramente homologatório, ou simplesmente se prescinde de tal sentença, bastando, como no caso, o simples registro do acordo no Ministério do Trabalho, a regra a seguir é a contida no art. 800, § único, do CPC de 1939:

'Art. 800 (...)

Parágrafo único. Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.'

Ora, neste último caso, a competência para julgamento da ação em que se objetiva desconstituir ato jurídico, de cumprimento obrigatório entre as partes que dele participaram, não pode ser senão do órgão jurisdicional competente para homologar — se graciosa e jurisdição — ou julgar — se contenciosa — o negócio jurídico de que derivou o estabelecimento de cláusulas reguladoras das relações de trabalho, matéria sujeita à competência do foro especializado (CF, art. 114).

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento do conflito, declarada competente a MM^a 3^a JCJ de Santo André (suscitante)."

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O ato que se quer ver declarado nulo é uma convenção coletiva de trabalho, que, em 98

itens, estabeleceu condições de trabalho, certamente envolvendo empregados e empregadores, com a ação ordinária declaratória ajuizada por diversas empresas contra sindicatos, encontrando-se o fato assim descrito, nºs 05 a 07 da petição inicial:

- "05. Tendo expirado a vigência da Convenção Coletiva celebrada pelos réus em 1986, com vigência entre 1º de novembro de 1986 a 30 de outubro de 1987, firmaram em 08 de dezembro de 1987, em frontal violação a inúmeros dispositivos legais, novo Convênio, desta feita para vigorar de 1º de novembro de 1987 a 30 de outubro de 1988 (doc. 17 e 18).
- 06. As inúmeras transgressões à lei a que deu margem o 1º co-réu, geradoras da nulidade do negócio jurídico inquinado, ou, quando não, ensejadoras de seu decreto de anulação, restaram arquitetadas pelo 'sindicalista' José Carlos Buchalla Moreira, seu atual presidente, que arvorando-se em supremo dono da verdade tratou de celebrar a avença ao seu bel talante, ignorando que pela força normativa que a lei empresta às Convenções Coletivas de Trabalho, deveria se comportar muito mais como mandatário dos desígnios de Assembléia válida e regular, pelo que lhe cumpria velar, que, como fez, mandante e timoneiro de desastrado episódio.
- 07. Diga-se, inclusive, para desde já deixar assinalada a má-fé com que se houve o 1º co-réu, que os documentos subjacentes à Convenção Coletiva ora guerreada, quer sejam, a ata da Assembléia Geral Extraordinária respectiva e a lista dos associados a ela presentes, jamais foram exibidos às Autoras, mesmo diante de pedidos escritos (docs. 19 e 20), bem assim à própria fiscalização do Ministério do Trabalho instaurada a respeito (doc. 21), decerto com o intuito de criar embaraços à elucidação judicial da questão."

Não obstante o que ficou resolvido pela Corte Especial, no CC-448, da relatoria do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, suponho que, no caso presente, cuida-se de assunto cometido à esta Seção, por dizer mais com o direito do trabalho que com o direito sindical. Reconheço, pois, a competência da 2ª Seção, para solver este conflito, com fundamento no art. 9º, § 2º, inciso IV, do nosso Regimento.

Entre as duas Justiças em conflito, a saber, a trabalhista, representada pelo suscitante, e a comum estadual, representada pelo suscitado, quero, aqui, proclamar a competência trabalhista (3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP), nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, que se reportou ao acórdão do Ag-135.754-2, da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, a mim também me parece correto o posicionamento do Tribunal paulista, ao asseverar:

"Não há dúvida que 'compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuição sindical' (Súmula nº 87 do TFR), bem como não se questiona que igualmente 'compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados' (Súmula nº 114 do TFR).

Entretanto, a espécie não se identifica com as hipóteses de competência da Justiça Comum, desde que não se controverte sobre contribuições sindicais ou assistenciais, nem há litígio entre o sindicato e seus associados que reclame julgamento no âmbito estadual.

Diversamente, buscam as agravantes declaração judicial de nulidade integral da convenção coletiva que dispôs sobre temas peculiares ao direito do trabalho, tais como aumentos de salários, percentual de produtividade, escala móvel de salário, piso salarial, descanso semanal remunerado, etc., num total de 98 itens, todos concernentes às relações de trabalho e restritos à esfera jurídica de patrões e empregados.

É matéria afeta à Justiça do Trabalho, consoante bem remarcou a r. decisão impugnada, sendo incompetente a Justiça Estadual para apreciar demanda onde se postula anulação total de convenção coletiva, com inegáveis reflexos nas relações de trabalho de toda uma categoria de empregados."

Conheço do conflito e declaro competente a Junta suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC-629 — SP — (Reg. nº 89097482) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Juízo Presidente da 3º JCJ de Santo André-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 5º Vara Cível de Santo André-SP. Partes: Lojas Tamakavy Ltda, outros e Sindicato de Com. Varejista do ABC e outro. Advogados: Drs. Núncio Thephilo Neto e Eduardo Toledo e outros

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção, 14/2/90).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 696 — PR (Registro nº 89107224)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão — PR

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Mourão-PR.

Autor: Construtora Chave Ltda

Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Ind/ da Construção e do Mobiliário de Maringá

Advogados: Drs. Daisy Lucy Desan Silveira e Pedro Stefanichen

EMENTA: Constitucional. Competência.

I — A questão jurídica originando-se de relação trabalhista anteriormente existente, fez surgir a obrigação ora litigada.

Razão suficiente a aplicar-se o preceito constitucional que determina a competência trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidir pela competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão-PR, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão/PR, nos autos de ação de consignação em pagamento que move Construtora Chave Ltda contra o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil e do Mobiliário em Maringá — PR e o sediado em Campo Mourão/PR, diante de questionamento acerca de quem deve legitimamente receber a contribuição sindical recolhida dos empregados.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Mourão — PR, às fls. 30, face a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão/PR, determinou a remessa dos autos àquele Juízo.

Entende o Juízo suscitante às fls. 165 que:

"Como se observa, a matéria foge à competência desta Justiça Especializada, à qual compete "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...", conforme estabelece o art. 114 da Constituição Federal, o que não é o caso destes autos."

Acresce que o Sindicato de Campo Mourão sustenta ser o legítimo destinatário da contribuição sindical correspondente ao ano vertente (fls. 47); e o sindicato de Maringá entende ser ilegítimo para figurar no pólo passivo, face à regra do artigo 586 da C.L.T.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Discrimina o art. 114 da Constituição, *ipsis verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os legítimos que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

O entendimento firmado por esta Seção é no sentido de que as questões jurídicas que tenham origem em relações trabalhistas, são da competência da justiça do trabalho.

É de se ver que, a justiça comum, anteriormente à nova Carta Constitucional realmente detinha a competência para a questão que ora se apresenta, contudo, tal competência desvaneceu-se ao comando do artigo 114, retrotranscrito.

Não há que se afastar o entendimento de que a controvérsia existente só teve origem dada a existência de uma relação trabalhista preexistente, que fez surgir a obrigação de reter-se o Imposto Sindical.

Diante do exposto, e ao amparo dos precedentes desta Casa, declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão — PR, o suscitante.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Adiro, com ressalva do meu ponto de vista, ao entendimento que tem prevalecido nesta Seção, acompanhando, portanto, o Sr. Ministro Relator.

VOTO - VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Sr. Presidente, dou pela competência do Juiz de Direito.

É o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, o art. 114 da Constituição estabelece certas condições, para que a competência seja da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho é para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que têm origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Ora, no caso, não existe nenhuma interferência da Justiça do Trabalho, não existe sentença, não existe nenhum dissídio entre trabalhador e empregador, não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de litígio originado em cumprimento de Sentença da Justiça do Trabalho; existe uma sentença, cuja convenção não foi homologada pela Justiça do Trabalho.

A competência, data venia dos que entendem em sentido contrário, é do Juiz de Direito.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, no Conflito de Competência nº 813, de que fui Relator, entendeu-se que a ação visando ao cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho é da competência da Justiça Especializada. A Justiça Ordinária processa e julga a ação, quando a causa de pedir é a convenção das partes. No caso concreto, pelas informações do eminente Relator, não houve interferência da Justiça do Trabalho; conseqüentemente, não se irá executar, cumprir-se decisão daquela Justiça Especializada.

Em razão desse pormenor, pedindo vênia aos eminentes Ministros, acompanho o douto Ministro Garcia Vieira.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, na verdade, a competência da Justiça do Trabalho, *ex vi* do disposto no art. 114 da Constituição, em casos como este, decorre de sua competência para executar as usas decisões, inclusive coletivas (CF, 1988, art. 114, parte final). Dir-se-á, então, que, se a convenção coletiva de trabalho não foi homologada pela Justiça do Trabalho, não seria desta a competência para as ações de cumprimento com base em tais convenções.

Esse entendimento, entretanto, Sr. Presidente, funda-se numa interpretação meramente literal do dispositivo constitucional mencionado e não atenta para aspectos outros da questão, que devem ser considerados, pois o direito é um todo orgânico e as normas legais não podem ser interpretadas isoladamente.

Equaciono a controvérsia.

No CC nº 412-RS, de que fui Relator, decidiu esta Egrégia 1ª Seção:

"Constitucional. Processual Civil. Competência. Sindicato. Contribuição. Dissídio coletivo. Convenção coletiva.

I — A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos e convenções coletivas — contribuições devidas a sindicatos e resultantes de convenção coletiva de trabalho ou de dissídios coletivos — é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988.

II — Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência, no caso, da Junta de Conciliação e Julgamento de Taquara-RS, suscitante."

(D.J. 02.10.89)

Dir-se-á, entretanto, que a competência do Juízo Trabalhista será, apenas, para as ações de cumprimento de sentença normativa, vale dizer, sentença proferida em dissídio coletivo e não para as ações de cumprimento de convenção coletiva ou acordo coletivo, já que, nestes dois últimos, não se estará dando cumprimento a uma sentença do Juízo Trabalhista.

A objeção, ao que me parece, é irrelevante.

A convenção coletiva, fonte de direito, tendo em vista o seu conteúdo normativo, assim criadora de norma, incide sobre os contratos de trabalho individuais de trabalhadores por ele abrangidos. Deve ela, sabemos todos, preceder ao dissídio coletivo. Este, aliás, somente será instaurado no caso de fracassar a autocomposição (CLT, art. 616, § 1º). A solução jurisdicional, pois, dar-se-á na hipótese de frustrar-se a negociação, legitimado o sindicato, pela Constituição de 1988, a suscitar o dissídio coletivo (CF, 1988, art. 114, § 2º).

Esclareça-se, de outro lado, que, enquanto a convenção coletiva é o acordo celebrado por sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais (CLT, art. 616), o acordo coletivo é firmado pelo sindicato patronal e dos empregados representados pelo sindicato de empregados com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica. Aquela, a convenção coletiva, abrange as empresas representadas pelo sindicato profissional que firmou o pacto. Este, o acordo coletivo, aplica-se ao âmbito da empresa ou das empresas acordantes. No acordo coletivo, portanto, não há a participação do sindicato patronal.

É verdade que, diante do que está inscrito no art. 8º, VI, da Constituição, há quem afirme a impossibilidade de a empresa participar do acordo coletivo. A interpretação harmônica, entretanto, dos artigos 8º, VI e 7º, XXVI, conduz à conclusão outra (João de Lima Teixeira Filho, "A Empresa e a Negociação Coletiva na Nova Constituição Federal", Revista LTr, jan/89, pág. 1). Esta questão, entretanto, não é relevante para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.

Aqui, o que é importante ressaltar é que a natureza jurídica da convenção coletiva e do acordo coletivo não difere da natureza jurídica da sentença normativa. Porque, "como ninguém ignora", ensina Délio Maranhão, "sentença coletiva e contrato coletivo equiparam-se pela normatividade que lhes serve de traço característico, razão pela qual a doutrina alemã chamou a sentença coletiva de contrato coletivo forçado". (Délio Maranhão, Arnaldo Sussekind

e Segadas Viana, "Instituições de Dir. do Trabalho", Liv. Freitas Bastos, 6ª, ed., 1974, II/925).

Para o eminente Juiz Ari Rocha, "é substitutiva e constitutiva a sentença normativa de natureza econômica. Substitutiva porque, de certo modo, equivale a "uma convenção coletiva forçada, ou seja, imposta à categoria" (Geraldo Bezerra de Menezes, "Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve", pág. 125)" (Ari Rocha, "Dissídio Coletivo", Revista Brasileira de Direito Processual", 28/37-62, 49).

Convenção coletiva de trabalho (CLT, art. 611) e acordo coletivo (CLT, art. 611, § 1º), espécies do gênero acordos normativos (Amauri Mascaro Nascimento, "Direito Sindical", LTr Editora, 1984, 2º ed., pág. 257) têm, na verdade, natureza jurídica idêntica à natureza jurídica da sentença normativa, sendo esta "a solução processual de um conflito de interesses: substitui a solução contratual que não pôde ser realizada, ou seja, a convenção coletiva. São, ambos, instrumentos jurídicos de composição de conflitos da mesma natureza, que se equivalem e visam ao mesmo fim" (Délio Maranhão, "Dir. do Trabalho", FGV, Rio, 1988, pág. 325).

Assim posta a questão, não seria lógico e nem sensato dar-se pela competência da Justiça do Trabalho para as ações de cumprimento baseadas em sentenças normativas e pela competência da Justiça Comum estadual para as ações de cumprimento com base em acordos normativos não homologados pela Justiça Trabalhista. Haveria, inclusive, a possibilidade de interpretações conflitantes entre os dois ramos do Poder Judiciário, com evidente prejuízo para o direito coletivo e para o Poder Judiciário.

Ora, idênticos nas consequências e nos efeitos jurídicos, porque a natureza jurídica da sentença coletiva é idêntica à natureza jurídica dos acordos normativos, deve-se emprestar interpretação analógica ao dispositivo constitucional inscrito no art. 114, parte final, da Constituição; neste caso, não estaríamos partindo de uma norma legal para a criação de norma jurídica nova para aplicação a uma situação diferente da prevista na lei, mas, simplesmente, estaríamos, a partir de um texto legal, fazendo incluir uma situação análoga, embora não referida expressamente no texto. Não há, em caso assim, a criação de direito novo, já que, nesse tipo de interpretação denominada analógica, apenas se completa o alcance do direito existente. Ora, fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico, lembra Carlos Maximiliano, com apoio em Ferrara (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 10² ed., pág.209). É que, ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio, proclamavam os romanos, o que, em vernáculo, quer dizer: onde se depare razão igual à de lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida" (C. Maximiliano, ob. e loc. cits.). Tem-se, nesse tipo de interpretação,

vale invocar a lição de Paula Baptista, a aplicação da lei "a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto", fundando-se a extensão da lei, neste caso, "não tanto na vontade do legislador deduzida de suas palavras (mente legis), como na harmonia orgânica do direito positivo com o científico: é um dos meios de suprir as lacunas da lei escrita a respeito de certos fatos sujeitos ao domínio do direito em sua universalidade" (Francisco de Paula Baptista, "Hermenêutica Jurídica", Edição cuidada por Alcides Tomasetti Jr., Ed. Saraiva, 1984, págs. 41/42).

Do exposto, com a vênia dos eminentes Colegas que não pensam assim, declaro a competência, no caso, da Junta de Conciliação e Julgamento.

EXTRATO DA MINUTA

CC Nº 696 — PR — (Reg. nº 89107224) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI. Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão — PR. Suscitado: Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Campo Mourão — PR. Autor: Construtora Chave Ltda. Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Ind/ da Construção e do Mobiliário de Maringá. Advogados: Drs. Daisy Lucy Desan Silveira e Pedro Stefanichen.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Geraldo Sobral, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro, decidiu pela competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão — PR, suscitante (em 13.03.90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 713 — RS

(Registro nº 89.0010935-9)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bagé-RS

Suscitado: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé-RS

Autor: Luiz Carlos Alves Marimon

Réu: Departamento de Água, Esgotos e Saneamento de Bagé

Advogados: Drs. Carlos Alberto Fraga do Couto e Humberto Alves Gasso EMENTA: Processual civil. Competência. Reclamação trabalhista. Funcionário público municipal.

- I Existência de relação de emprego anterior, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- II Desinfluente a natureza estatuária posterior, quando a pretensão deduzida refere-se à relação de trabalho, pertinente a horas-extras, depósito do FGTS, adicional de periculosidade.
- III Conflito conhecido, para declarar-se competente a Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito, para declarar competente o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Bagé-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos Alves Marimon contra Prefeitura Municipal de Bagé-RS, a Colenda Junta de Conciliação e Julgamento daquele Município, acolhendo exceção de incompetência argüida pela reclamada, declinou-a em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível daquela Comarca, ao argumento de que "a relação jurídica existente entre as partes é de direito público" (fls. 53/54).

O Dr. Juiz de Direito, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a pretensão do reclamante "fundamenta-se em suposto descumprimento de obrigação contratual trabalhista, sob a égide da CLT e não da sua condição de funcionário público..." (fl. 60).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento de conflito, para declarar-se competente a Juízo do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Conquanto ostente o reclamante a qualidade de funcionário público municipal, regido pela Lei municipal nº 2.294/84, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bagé-RS, inequivocamente, o postulante ajuizou reclamação trabalhista, objetivando o recebimento das seguintes parcelas: horas-extras, depósitos do FGTS, adicional de periculosidade, pagamento da multa prevista no art. 22, do Regulamento do FGTS.

É de ver, tal postulação pressupõe a existência de relação de emprego anterior, ao tempo em que o reclamante prestou serviços à reclamada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, revelam os autos, a relação jurídica litigiosa, na espécie, é de natureza trabalhista e, assim sendo, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho.

Desinfluente, aqui, a natureza estatutária posterior do vínculo entre reclamante e o reclamado; relevante, no caso, é o caráter da relação jurídica litigiosa, como afirmado, que é a empregatícia, a aferir-se a competência para o processo e julgamento do feito.

Nesse mesmo sentido, já decidiu, unanimemente, esta Egrégia 2ª Seção, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 735-SE, do qual fui Relator, em que se adotou, também, precedentes nos CC nºs 411-MS e 257-PE, Relator o eminente Ministro Sálvio Figueiredo (in DJ de 2.10.89 e 16.10.89, respectivamente) e CC nº 336-RO, publicado no DJ de 25.9.89, Relator o ilustre Ministro Barros Monteiro.

Pelo exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e julgamento de Bagé-RS.

EXTRATO DE MINUTA

CC 713 — RS — (Reg nº 89.00109359) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Suscitante.: Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Bagé — RS. Suscitado.: Juízo Presidente da JCJ de Bagé — RS. Partes: Luiz Carlos Alves Marimon e Departamento de Água, Esgotos e Saneamento de Bagé.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé — RS (Em 13.12.89 — 2ª Seção)

Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Gueiros Leite e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 855 — SP (Registro nº 891286112)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo Presidente da 49ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de São Paulo-SP

Autores: Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde; Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas; Instituições Beneficientes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo

Réu: Homeomed-Clínica Homeopática S/C Ltda.

Advogados: Drs. Eriete Ramos Dias Teixeira e outro

EMENTA: Constitucional. Competência. Art. 114 — C.F.

- I Compete à Justiça Obreira a apreciação de lides originárias de suas próprias decisões. Precedentes.
- II Competência que se firma a favor da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência da 49ª Junta de Conciliação e Julgamento de

São Paulo-SP, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1990 (data do julgamento)

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ACIOLI: Cuida-se de conflito de competência onde é discutido a quem compete julgar ação de cumprimento de decisão oriunda de dissídio coletivo, onde restou firmada a obrigatoriedade de o empregador, recolher a favor do Sindicato, contribuição dos empregados, referentes ao dissídio coletivo.

Subiram os autos a esta instância, sendo-me conclusos após manifestação da ilustrada S.G.R..

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Entendia eu, anteriormente, que a ação de cumprimento de sentença normativa competia à Justiça do Trabalho, por força da norma insculpida na C.L.T., qual seja, artigo 142.

Advindo a nova Carta Política, esta erigiu em seu artigo 114, que compete à Justiça Obreira a apreciação de causas que tiverem origem em suas próprias decisões. É o caso presente.

Aliás, outra não é a orientação da Egrégia Seção, em casos como o presente.

Assim, conheço do conflito para dar pela competência da Justiça do Trabalho, em apreciar a questão.

É como voto.

EXTRATO DE MINUTA

CC Nº 855 — SP — (Reg. nº 89128612) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Presidente da 49ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de

São Paulo-SP. Autores: Sindicato dos Hospitais Clínicas, Casas de Saúde; Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas; Instituições Beneficientes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Réu: Homeomed-Clínica Homeopática S/C Ltda. Advogados: Drs. Eriete Ramos Dias Teixeira e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência da 49ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, a suscitante (em 13.03.90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 865 — MS

(Registro nº 89.0012952-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima.

Autora: *Justiça Pública*.

Réus: Paulo Roberto Santos Bonfim, Paulo Ferreira da Silva, Salmo

Ferreira e Elias Souza Tavares.

Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Suscitado: Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG.

EMENTA: Processual Penal. Competência. Policiais Militares. Facilitação de fuga de presos de cadeia pública.

- I. A competência da Justiça Militar é para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.
- II. A Justiça Comum é a competente para julgar policiais militares, que facilitem a fuga de preso de cadeia pública. Trata-se de crime contra a administração da Justiça.
 - III. Precedentes.
- IV. Conflito julgado procedente e declarado competente o MM. Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro, JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 100/104) e suscitado o Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG (fl. 61-apenso).

Discute-se qual a Justiça competente para julgar dois policiais militares que teriam facilitado a fuga de presos da cadeia pública de Carlos Chagas-MG, os quais se encontravam à disposição da Justiça Comum.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, arrimado em acórdão do Supremo Tribunal Federal, opina pela competência da Justiça Comum.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Competência. Policiais Militares. Facilitação de fuga de presos de cadeia pública.

- I. A competência da Justiça Militar é para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.
- II. A Justiça Comum é a competente para julgar policiais militares, que facilitem a fuga de preso de cadeia pública. Trata-se de crime contra a administração da Justiça.
 - III. Precedentes.
- IV. Conflito julgado procedente e declarado competente o MM. Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, ora suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O presente conflito retoma a discussão de um tema pacificado na órbita da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde foi até mesmo objeto da Súmula 233, já se tendo conhecimento de julgado nesta Corte Superior no mesmo sentido.

Sem delongas na fundamentação do meu entendimento, concluo competir, inelutavelmente, à Justiça Comum julgar militares que, mesmo em serviço, facilitam a fuga de presos de cadeia pública que se encontravam à disposição da Justiça Comum, eis que não caracterizado crime militar face à inexistência de quaisquer circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar — Decreto-Lei nº 1.001/69.

Não raras foram as decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido, como se lê nos seguintes verbetes:

"EMENTA: Policial Militar.

Compete à Justiça comum apreciar o processo em que se acusa o policial militar de crime estranho ao domínio do art. 9° do Código Penal Militar." (CC n° 6.437-MG, Rel.: Min. Francisco Rezek — RTJ/110 — p. 67).

"EMENTA: Competência.

Policial militar processado por delito de facilitação de fuga de preso da cadeia pública (art. 351, § 4º, do Código Penal). Competência da Justiça Comum. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário provido." (RE/Cr. nº 102.348-SP, Rel.: Min. Djaci Falcão — RTJ/110 — p. 922).

"EMENTA: Competência. Policial Militar. Constituição, art. 144, § 1º, alínea d.

Não se trata de competência definida por mera prerrogativa de função. Se o crime não for militar, o policial militar será processado e julgado pela Justiça Comum. Policial Militar processado por crime de facilitação na fuga de preso, na modalidade culposa. Código Penal, art. 351, § 4º; Código Penal Militar, art. 179. Compreensão de crime militar. Código Penal Militar, art. 9º. O crime de facilitação de fuga de pessoa legalmente presa compreende-se na lei penal comum (CP, art. 351, § 4º), entre os crime contra a administração da Justiça. Não se trata, assim, de crime praticado contra a pessoa, mas, sim, contra a administração pública. Embora a conduta imputada ao policial militar esteja prevista, também no Código Penal Militar, é necessário que ocorra uma das hipóteses do art. 9º, desse diploma criminal, sem o que não há o delito militar, em tempo de paz. No caso, a fuga do preso

aconteceu de uma Cadeia Pública, submetida à administração civil do Estado, e não de estabelecimento sujeito à administração da Polícia Militar do Estado. Não se caracteriza, dessa maneira, o crime como em detrimento da ordem administrativa militar, única situação em que se poderia enquadrar o art. 9º, II, letra e, in fine, do Código Penal Militar. Conflito de Jurisdição conhecido, para declarar-se a competência da Justiça Comum." (CJ nº 6.395-MG — Rel.: Min. Néri da Silveira — RTJ/111 — p. 559)

"EMENTA: Competência. Policial Militar. Crime Militar. Constituição, art. 144, § 1º, alínea d.

Não se trata de competência definida por mera prerrogativa de função. Se o crime não for militar, o policial militar será processado e julgado pela Justiça Comum. Crime de facilitação de fuga de preso de cadeia pública, não sujeito à administração militar. Inexistência de crime militar. Competência da Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido, para, dirimindo conflito de competência, afirmar a competência do Juiz de Direito." (RE nº 102.998-MG — Rel.: Min. Néri da Silveira — RTJ/116 — p. 1123).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, a seu turno, através da Súmula 233 solidificou a mesma orientação:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública."

Finalmente, nesta Corte Superior, noticia-se o CC nº 359 — RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, pub. DJU de 23.10.89, pág. 16.190, com a seguinte ementa:

"Competência. Facilitação de fuga de preso.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso da cadeia pública (Súmula 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Conflito procedente."

Ainda se considere o disposto na Constituição em vigor — art. 125, § 4° — a competência da Justiça Militar cinge-se aos policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Sabido que, nos termos do art. 9º do Código Penal Militar, a hipótese não se acha contemplada. Portanto, não basta a condição de policial militar para atrair a competência da Justiça Militar. Se é certo que a facilitação de fuga de

preso está prevista também no art. 178 do Código Penal Militar, acham-se ausentes os requisitos inscritos no aludido art. 9º do mesmo Estatuto Punitivo.

Os autos dão notícia, outrossim, de que a evasão ocorreu em estabelecimento não sujeito à administração da Polícia Militar, porém, da Justiça Comum do Estado.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, ora suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 865 — MG — (Reg. nº 89.0012952-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Paulo Roberto Santos Bonfim, Paulo Ferreira da Silva, Salmo Ferreira e Elias Souza Tavares. Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG (Em 19.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Willian Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 884 — DF (Registro nº 132130)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara — DF

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília — DF

Partes: Paulo Argelo e cônjuge e Gilzira Mendes da Silva e cônjuge

EMENTA: Competência. Conflito inexistente.

Proposta demanda perante Juiz do Distrito Federal, figurando como litisconsorte empresa pública federal, cabe-lhe declinar da competência, não lhe sendo dado decidir se aquela deve ou não figurar como ré. Se o Juiz Federal entende que inexiste razão para o litisconsórcio, excluindo do processo o ente federal, uma vez precluso o decidido desaparece a razão que levava fosse ele o competente. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistindo conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levara esta a declinar para o foro federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito para o Suscitante determinar a remessa dos autos ao Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 08 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEI-RO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Paulo Argelo e sua mulher ajuizaram ação contra Gilzira Mendes da Silva e seu marido, pedindo fossem condenados a outorgar escritura de compra e venda de imóvel, em cumprimento a contrato de cessão de direitos. Pediram, mais, fosse citada a Caixa Econômica Federal "para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva, visto ter sido credora hipotecária, já paga de todos os seus haveres".

A demanda foi proposta perante o juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga — Distrito Federal, que declinou da competência, acolhendo argüição da Caixa Econômica. O MM Juiz Federal da 7ª Vara, entretanto, suscitou conflito negativo. Fundou-se em que "mesmo que a CEF ainda seja credora, a adjudicação pretendida não extingue a hipoteca (Código Civil, art. 849). Logo não há o que defender, tendo em vista o direito de seqüela". E concluiu que "excluída a CEF e em razão da qualidade das partes remanescentes" era incompetente para o julgamento da causa.

O Ministério Público opina seja reconhecida a competência da Justiça local.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Conflito inexistente.

Proposta demanda perante Juiz do Distrito Federal, figurando como litisconsorte empresa pública federal, cabe-lhe declinar da competência, não lhe sendo dado decidir se aquela deve ou não figurar como ré. Se o Juiz Federal entende que inexiste razão para o litisconsórcio, excluindo do processo o ente federal, uma vez precluso o decidido desaparece a razão que levava fosse ele o competente. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistindo conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levara esta a declinar para o foro federal.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Bem ou mal, com ou sem fundamento razoável, a ação foi proposta também contra a Caixa Econômica cuja citação, como litisconsorte, pediu-se, sendo oferecida contestação. Bem andou o Juiz do Distrito Federal, ao declinar da competência, já que figurava como ré empresa pública federal. Não lhe era dado decidir se aquela deveria ou não figurar no processo, matéria afeta aos Juízes Federais.

O ilustre Juiz suscitante, entretanto, entendeu que não havia razão para que a Caixa figurasse no processo. Explicitou que aquela ficava excluída do mesmo, já que nele não tinha o que defender. Decidiu no âmbito de sua competência, apreciando a demanda contra o ente federal. Ao excluí-lo, fez desaparecer o motivo que conduzira a que lhe fosse submetida a causa. Operada a preclusão quanto ao decidido, cabia-lhe, simplesmente, devolver os autos ao Juiz de Taguatinga que, antes incompetente, deixara de sê-lo com a exclusão da Caixa Econômica. Inexiste qualquer conflito. Não conheço do conflito, devendo o suscitante determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, se não tiver sido interposto recurso.

Voto, outrossim, por que cópia da íntegra do acórdão seja remetida ao Juiz Federal para juntada aos autos.

EXTRATO DA MINUTA

CC 884 — DF — (Reg. nº 89.132130) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília — DF. Partes: Paulo Argelo e cônjuge e Gilzira Mendes da Silva e cônjuge.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do Conflito para o Suscitante determinar a remessa dos autos ao Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ªSeção 08.08.90).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1.063 — SP (Registro Nº 900001916-8)

Relator: O Exmo Sr. Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: Paulo Henrique Benedito, Moisés Poli, Luiz Antônio Ângelo e

Roberto Vicente da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de Regente Feijó — SP

EMENTA: Conflito negativo de competência. Falsificação grosseira de moeda. Estelionato.

I- Compete à Justiça Comum do Estado julgar crime relativo a falsificação grosseira de moeda, facilmente perceptível a olho desarmado.

II- Precedentes.

III- Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Regente Feijó-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de conflito negativo de competênciaem que aparecem como suscitante e suscitado, respectivamente, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo e o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP.

Discute-se se o crime descrito nos autos seria o de moeda falsa, de competência da Justiça Federal, ou, em tese, de estelionato, exteriorizado através de falsificação grosseira de moeda, de competência da Justiça Comum.

Opina o Ministério Público Federal, à fl. 50, pela competência dessa Justiça, eis que os autos revelam a existência do crime de estelionato.

Relatei.

VOTO

EMENTA: Conflito negativo de competência. Falsificação grosseira de moeda. Estelionato.

I- Compete à Justiça Comum do Estado julgar crime relativo a falsificação grosseira da moeda, facilmente perceptível a olho desarmado.

II- Precedentes.

III- Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP.

© EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A conclusão do laudo pericial de fl. 18 é a seguinte:

"São falsas as cédulas de papel moeda objeto de exame, tendo em vista as seguintes divergências:

- qualidade do papel;
- qualidade das tintas;
- ausência de meias tintas;
- ausência de filigranas;
- impressão unilateral.

Vale ainda ressaltar que o processo utilizado para a obtenção das referidas cédulas foi através de cópia xerográfica e pintura com lápis de cor ou similar."

De outra parte, o simples exame das "notas" de Cz\$ 5.000,00 e Cz\$ 10.000,00 nos autos (fls. 5, 7 e 15) mostra que, sequer foram pintadas nas duas faces, permanecendo uma delas em branco.

Trata-se, portanto, de falsificação grosseiríssima, verificável a olho desarmado por pessoa de inteligência mediana, não se podendo concluir pela existência de crime de moeda falsa, mas sim de estelionato.

A jurisprudência é pacífica neste sentido, existindo julgado inclusive desta 3ª Seção, como se lê nos seguintes verbetes:

"Processual Penal. Competência. Falsificação grosseira de moeda. Crime de estelionato.

Tratando-se de falsificação grosseira, constatável a olho nu, o crime em tese a ser cogitado é de estelionato, não de moeda falsa.

Competência da Justiça Estadual." (CC n. 337-SC, STJ, 3^a Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJU 05.09.89, p. 14.949)

"Processual Penal. Conflito de competência. Cédulas grosseiramente falsificadas.

Grosseiramente falsificadas as cédulas apreendidas, não se configura o delito do art. 289 do CP, pelo que a competência para conhecer do inquérito policial é da Justiça Estadual, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada." (CC n. 619-GO, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Dias Trindade, DJU 16.10.89, p. 15.855)

"Penal e Processual. Competência. Moeda falsa. Falsificação grosseira.

Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar o crime relativo a papel-moeda grosseiramente falsificado e incapaz de ilaquear a boa-fé do homem comum." (CC. n. 8.077-AM, TFR, 1ª Seção, Rel. Min. Costa Lima, DJU de 30.06.88)

"Competência. Falsificação grosseira de cédula de hum mil cruzeiros.

- II A imitação grosseira, perceptível *ictu oculi*, não configura o delito de falsificação de moeda. Hipótese que caracteriza, em tese, a tentativa de estelionato.
- III Conflito negativo de jurisdição conhecido, para declarar competente a Justiça Comum." (CJ 6.271-MG, STF, Plenário, Rel. Min. Thompson Flores, *in* RTJ 98-03, pág. 991)

Na mesma orientação: CC 4.606, TFR, 1ª Seção, Rel. Min. Costa Lima, DJU 22.04.82; CC 8.056-PE, TFR, 1ª Seção, Rel. Min. Costa Lima, DJU 12.05.88; CJ 6.096-MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Soares Munoz, RTJ 85/430.

Ante o exposto, conheço do conflito para julgar competente o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP, ora suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.063 — SP — (Reg. nº 900001916-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Paulo Henrique Benedito, Moisés Poli, Luiz Antonio Ângelo e Roberto Vicente da Silva. Suscitante.: Juízo Federal da 3ª Vara-SP. Suscitado: Juízo de Direito de Regente Feijó-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Regente Feijó-SP (Em 05.04.90 3ª S.)

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Mins. Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson. Ausente, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Mins. José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 1.262 — SP (Registro nº 90.4970-9)

Relator: O Exmo. Ministro José Cândido

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos — SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos — SP

Autor: *Justiça Pública* Réu: *Nelson de Giulio*

Réu: José Epitácio Soares Rocha

Réu: Waldir Fonseca

EMENTA: Conflito de competência. Fatos delituosos atribuídos a empregados da CODESP (sociedade de economia mista) contra outros empregados da mesma companhia. Tentativa de extorsão. Competência da Justiça Estadual.

Tratando-se de empresa de economia mista, não inserida na relação do inciso IV, do art. 109, da Constituição, as infrações penais, praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, são da competência da Justiça Estadual. No caso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos — SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Trata-se de inquérito para apurar tentativa de extorsão, por funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP, contra outros funcionários da mesma empresa.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos, a que foi encaminhado o processo, acolhendo promoção do Ministério Público, que entendera tratar-se de delito contra a administração pública, figurando como sujeito passivo a União, acionista majoritário da CODESP (sociedade da economia mista), determinou a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram, então, os autos, mandados à Polícia Federal para complementação das investigações, resultando delas o relatório de fls. 93-94, no qual sugeriu o Delegado fosse suscitado conflito, pois que entendia incompetente a Justiça Federal, em face do art. 109, IV, da Constituição.

Nesse sentido opinou o Procurador da República, Dr. Paulo Eduardo Bueno, vindo o conflito negativo de competência a ser suscitado pela ilustre Juíza Federal da 4ª Vara de Santos, Alda Maria Bastos Caminha Ansaldi, fundamentando-se no citado dispositivo constitucional (art. 109, IV) e em acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Fatos delituosos atribuídos a empregados da CODESP (sociedade de economia mista) contra outros empregados da mesma companhia. Tentativa de extorsão. Competência da Justiça Estadual.

Tratando-se de empresa de economia mista, não inserida na relação do inciso IV, do art. 109, da Constituição, as infrações penais, praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, são da competência da Justiça Estadual. No caso, o Juízo de Direito da 3º Vara Criminal de Santos — SP.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A competência é, realmente, da Justiça Estadual, desde que se trata de sociedade de economia mista, não inserida na relação do inciso IV, do art. 109, da Constituição. Nele figuram a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Com estes fundamentos, conheço, pois, do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Santos — SP, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.262 — SP — (Reg. nº 90.4970-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autor: Justiça Pública. Suscitante.: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos — SP. Suscitado.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos — SP. Réus: Nelson de Giulio, José Epitácio Soares Rocha e Waldir Fonseca.

Decisão: A 3ª Seção, por unanimidade, conheceu o conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santos — SP (Em 02.08.90).

Os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.278 — PR (Registro nº 90.0005220-3)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite Suscitante: Juízo de Direito de Andirá — PR

Suscitado: Juízo de Direito da Terceira Vara de Ourinhos — SP

Autor: Justiça Pública Réu: Sílvio Luiz Benato EMENTA: Processual Penal. Conexão. Simultaneus processus. Furto e receptação. Existência de conexão. Impossibilidade, no caso, de simultaneus processus, visto que sentenciado o feito relativo ao primeiro crime. A expressão sentença definitiva não é empregada, no art. 82 do CPP, no sentido de sentença transitada em julgado, como tecnicamente correto, mas no de sentença final. Conflito de competência conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da Comarca de Andirá-PR e o MM. Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de Ourinhos-SP, em torno do processo e julgamento de crime de receptação, argumentando o suscitado com a existência de conexão com crime de furto praticado no território da jurisdição do suscitante, enquanto este sustenta não ser mais possível a reunião dos processos, uma vez que o feito que determinaria a prevalência de sua jurisdição já foi sentenciado.

O parecer do Ministério Público opina no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para se saber se a sentença prolatada no processo pelo crime de furto transitou em julgado.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Muito embora exista a conexão, a hipótese não comporta a providência de que cogita o art. 82, do CPP, ou seja, a avocação pelo juiz de jurisdição prevalente, para o simultaneus processus, eis que o feito relativo ao crime de furto já foi sentenciado.

Pouco importa que a sentença não haja transitado em julgado. Como observa Tourinho Filho, o legislador processual penal emprega a expressão "sentença definitiva" com o sentido de "sentença final" ("Processo Penal", 2º Vol., 2º ed., pág. 113).

Em passo seguinte, lançando mão de um exemplo, o insigne processualista agrega um argumento irrecusável:

"... não se pode conceber, na hipótese, que o juiz de Bauru possa avocar o processo que tramita por Agudos, já com sentença final (sem transitar em julgado), para proceder à unificação dos processos e proferir uma única sentença, vale dizer, apreciar a matéria que já foi objeto de apreciação por outro juiz. Somente a instância superior é que tem tal poder."

Trata-se, com efeito, de entendimento confortado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como ilustra o acórdão no Conflito de Jurisdição Criminal 6.428-MG, cujo voto condutor, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, após transcrever o art. 82, do CPP, assevera, verbis:

"A avocação, como se vê, não se dará se o processo já estiver com sentença definitiva. Sentença definitiva, nesse dispositivo, não significa sentença transitada em julgado, mas sentença final, como sucede no art. 593, I, do mesmo Código, onde se lê que cabe apelação "... das sentenças definitivas de condenação ou de absolvição", a traduzir evidentemente sentenças finais, uma vez que não cabe apelação de sentenças transitadas em julgado."

Afastada, pois, a possibilidade de simultaneus processus, impende aplicar a regra geral de competência do art. 70, do CPP, pelo que conheço do conflito para declarar a competência do M.M. Juízo suscitado. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC 1.278 — PR — (Reg. nº 90.0005220-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Réus: Sílvio Luiz Benato e Marcos Alberto Soares. Suscitante.: Juízo de Direito de Andirá-PR. Suscitado.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Ourinhos-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Ourinhos-SP (3ª Seção — 23.08.90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scaterzzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.